

À PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRUBÁ/RS

AO(À) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) / AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa interessada em participar do certame vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, especificamente quanto ao disposto no item **11.4(a) – Qualificação Técnica**, que estabelece:

“a) Certidão de registro no CREA ou CAU (da empresa e do seu responsável técnico);”

A exigência, na forma como está redigida, merece imediata revisão, pois restringe a comprovação da habilitação profissional exclusivamente aos sistemas **CREA e CAU**, deixando de reconhecer o **Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais – CRTs**, instituídos pela Lei Federal nº 13.639/2018.

A Lei nº 14.133/2021, ao tratar da qualificação técnica, não determina que o profissional responsável esteja obrigatoriamente registrado no CREA ou CAU. O art. 67 utiliza a expressão **“conselho profissional competente”**, justamente para contemplar as diferentes categorias profissionais legalmente habilitadas para a execução do objeto contratado.

No caso específico do **Técnico Industrial com habilitação em Eletrotécnica**, suas atribuições profissionais encontram-se regulamentadas pela **Resolução CFT nº 74/2019, alterada pela Resolução CFT nº 94/2020**.

A referida regulamentação assegura ao Técnico em Eletrotécnica atribuições para atuar em instalações elétricas e em atividades relacionadas a **projeto e execução de redes de distribuição, geração e transmissão de energia elétrica**, observadas suas atribuições e limites regulamentares.

Especialmente relevante para o presente certame é o disposto no **art. 5º**, que estabelece, para as prerrogativas, atribuições e competências disciplinadas pela Resolução, o limite de:

“instalações com demanda de energia de até 800 kVA, independentemente do nível de tensão que supre esse montante de carga.”

No objeto ora licitado, a carga/demanda prevista é **inferior a 800 kVA**, circunstância que demonstra que, quanto ao limite de potência estabelecido pela regulamentação profissional, não existe fundamento para a exclusão prévia do Técnico em Eletrotécnica.

A simples circunstância de determinado serviço envolver instalações elétricas, média tensão ou riscos inerentes à atividade **não autoriza, por si só, a Administração a restringir a responsabilidade técnica exclusivamente a profissionais vinculados ao CREA**, quando existe outra categoria profissional legalmente regulamentada e com atribuições compatíveis com o objeto.

A Lei Federal nº 13.639/2018 estabeleceu sistema profissional próprio para os Técnicos Industriais, cabendo atualmente ao **CFT/CRT** registrar, orientar e fiscalizar o exercício profissional dessa categoria. Consequentemente, exigir exclusivamente registro no CREA ou CAU desconsidera a existência legal e as competências do Sistema CFT/CRT.

Além disso, a Lei nº 14.133/2021 estabelece como princípios das licitações, entre outros, a **igualdade, competitividade, razoabilidade e proporcionalidade**, não sendo admissível a manutenção de condição de habilitação que restrinja injustificadamente a participação de empresas que disponham de profissionais legalmente habilitados.

Não se pretende afastar a possibilidade de participação de profissionais registrados no CREA ou CAU. O que se questiona é a **exclusão do CFT/CRT**, quando profissionais vinculados a esse sistema possuam atribuições legais e regulamentares compatíveis com o objeto.

Dessa forma, a redação tecnicamente e juridicamente adequada seria, por exemplo:

“Certidão de registro da empresa e de seu responsável técnico perante o conselho profissional competente, CREA, CAU ou CFT/CRT, conforme a formação e as atribuições legalmente conferidas ao profissional para execução do objeto licitado.”

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. **O recebimento e provimento da presente impugnação;**
2. **A retificação do item 11.4(a)** do Edital, eliminando-se a restrição exclusiva aos registros no CREA ou CAU;
3. A inclusão do **CFT/CRT**, ou, preferencialmente, a adoção da expressão **“conselho profissional competente”**, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021;
4. Que seja expressamente admitida a participação de empresas que possuam como responsável técnico **Técnico em Eletrotécnica regularmente registrado no CRT**, desde que comprovadas as atribuições profissionais compatíveis com o objeto da contratação;

Por todo o exposto, espera-se que a Administração Municipal proceda à revisão do item impugnado, assegurando a participação de todas as categorias profissionais que possuam **atribuições legais e regulamentares compatíveis com o objeto da licitação**.

Nestes termos,
Pede deferimento.

RIO GRANDE, 27 DE AGOSTO DE 2026.

LEONARDO MONTEIRO DE AVILA

Técnico em Eletrotécnica – CRT